**REQUERIMENTO Nº 217/2016**

**CLAUDIO OLIVEIRA - PR e vereadores que este subscrevem,** com assento nesta Casa, com fulcro nos Artigos 118 e 121 do Regimento Interno, no cumprimento do dever, requerem à Mesa que este expediente seja encaminhado ao Exmo. Senhor Pedro Taques, Governador do Estado de Mato Grosso, ao Exmo. Senhor João Batista Pereira da Silva, Secretário de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso, com cópia ao Exmo. Senhor Dilceu Rossato, Prefeito Municipal e à Senhora Ivana Mara Mattos Mello, Secretária Municipal de Saúde e Saneamento, **requerendo informações sobre a regularização dos repasses ao Hospital Regional de Sorriso.**

**JUSTIFICATIVAS**

Considerando os eventos ocorridos, que tem chamado a atenção para a responsabilidade dos gestores públicos, quanto à segurança, qualidade e frequência do fornecimento dos serviços públicos.

Considerando que os órgãos públicos, que em primeira análise, são os detentores do dever de prestar de forma adequada os serviços públicos.

Considerando que é dever desta Câmara fiscalizar a prestação dos serviços públicos, quanto sua qualidade, segurança e periodicidade, aos seus munícipes.

Considerando a responsabilidade objetiva do Estado, enquanto detentor do dever de zelar pela prestação adequada dos serviços públicos à comunidade.

Considerando que o Hospital Regional de Sorriso está paralisando parte dos serviços prestados a população por atraso de 3 (três) meses nos repasses dos recursos financeiros para manutenção daquela unidade.

Considerando que o Hospital Regional de Sorriso está atendendo apenas urgência e emergências, a população que era atendida vem enfrentando risco a saúde, o que é um dever constitucional de todos, mas principalmente do Estado.

Considerando que os repasses destes valores é uma obrigação do Governo de Estado de Mato Grosso.

Desta forma, cumpre elucidar que a Constituição Brasileira trata expressamente dos objetivos do Estado brasileiro, definindo a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, valorizando o direito à vida como direito fundamental do cidadão. Tutelando, no art. 3º; os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, “de promover o bem de todos, construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento, permeando os fundamentos do Estado Democrático de Direito, que são: a soberania popular, a cidadania, a dignidade da pessoa humana”, conforme o art. 1º da CR/88.

Portanto, a saúde é uma condição essencial à dignidade da pessoa humana, cabendo assim, ao Estado, por meio de políticas públicas e de seus órgãos, assegurá-la como direito de todos os cidadãos. O direito à saúde se consubstancia em um direito público subjetivo, exigindo do Estado atuação positiva para sua eficácia e garantia.

Por essa razão, as ações e os serviços de saúde no Brasil, são considerados de relevância pública e devem estar sujeitos aos mecanismos de controle social de uma democracia, para evitar eventuais abusos a esse direito (art.197, da CR/88). Ao reconhecer as ações e os serviços de saúde como de relevância pública, o Constituinte também deixou claro que o bem jurídico saúde prepondera no sistema jurídico brasileiro.

Considerando a legislação pátria quanto ao dever de fornecer de forma adequada serviços públicos e o dever de reparar pelos atos e omissões praticados, contidas na Constituição Federal e Leis infraconstitucionais, dentre a quais cabe destacar, independentemente de outras:

Constituição Federal:

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*(...)*

*III - a dignidade da pessoa humana;*

*(...)*

*Art. 5°. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;*

*(...)*

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*§ 6°. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

*(...)*

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

*Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

*Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

*I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;*

*II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;*

*III - participação da comunidade.*

*§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.*

*(...)*

Código Civil:

*“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

*Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.*

*Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano à outrem, fica obrigado a repará-lo.*

*Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”*

Código Penal:

*“Título II - Do Crime*

*Art. 13. O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou* ***omissão*** *sem a qual o resultado não teria ocorrido.*

*(...)*

***Relevância da omissão***

*§ 2°. A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:*

*a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;*

*b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;*

*c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.*

*Art. 18. Diz-se o crime:*

*Crime doloso*

*I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;*

*Crime culposo*

*II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.”*

Jurisprudência:

*RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. OMISSÃO NO ATENDIMENTO MÉDICO. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ENTE PÚBLICO. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM MINORADO. Tratando-se de ato omissivo da Administração, e sendo este passível de ensejar danos a terceiro, com base no art. 186 do Código Civil, mostra-se necessária a análise acerca da responsabilidade civil subjetiva do ente público. Presentes todos os elementos, no caso, porquanto restou comprovada a negligência no atendimento prestado à parte autora. Dano moral configurado, in re ipsa, isto é, independentemente de comprovação de quaisquer abalos à honra ou ao bem estar da autora, em razão do caráter punitivo-compensatório da reparação. Entretanto, deve ser minorado o quantum indenizatório, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade . RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. RECURSO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004578274, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em 14/11/2013)*

*(TJ-RS - Recurso Cível: 71004578274 RS, Relator: Luís Francisco Franco, Data de Julgamento: 14/11/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/11/2013).*

*PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE AGRAVO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA EM OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DO ART. 557, CPC - CONSTITUCIONALIDADE - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - MORTE DO CHEFE DE FAMÍLIA POR ELETROPLESSÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ART. 37, §6º, CF - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO DEMONSTRADA - TESE DA IRRESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM RAZÃO DA EXCLUDENTE DO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL - NÃO APLICÁVEL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO.*

*1. É legítimo o julgamento monocrático quando observados os requisitos do art. 557, §1-A, do CPC, não configurando sua utilização violação a Constituição Federal, que garante o duplo grau de jurisdição, haja vista ser permitido, pela lei processual, poder o relator rever sua decisão, bem como, acaso não se retrate, submeter o recurso ao controle do colegiado. 2. A companhia estadual de energia elétrica é detentora de responsabilidade objetiva, nos termos do art. 37, §6º, da CF, bastando ao autor demonstrar a existência do dano e do nexo de causalidade, independentemente de dolo ou culpa da concessionária ou dos seus agentes, para haver a indenização pleiteada.*

*3.Fica a cargo da concessionária o ônus da prova de causa que exclua sua responsabilidade.*

*4.Ausente prova relativa à culpa exclusiva da vítima e sendo as causas excludentes da responsabilidade limitada ao nexo causal entre o comportamento e o dano, inviável chegar a conclusão diversa da já proferida, no sentido de manutenção do pensionamento arbitrado pelo juízo singular aos agravados.*

*(TJPE - Agravo 194273-8/01; Relator Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto; 3ª Câmara Cível; 4/2/2010).*

*APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - FALECIMENTO DA GENITORA DA AUTORA - OMISSÃO NO ATENDIMENTO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - AUSÊNCIA DE MÉDICO PLANTONISTA - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM MANTIDO - RECURSO DESPROVIDO. - A responsabilidade civil do Hospital é objetiva. - Comprovado o dano, a conduta omissiva e o nexo causal, surge para a autora o direito de ser ressarcida pelos danos materiais e reparada pelos danos extrapatrimoniais, que no caso, é presumido. - Danos morais arbitrados de acordo com o binômio necessidade-possibilidade. (Ap 16073/2009, DES. A. BITAR FILHO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 24/02/2010, Publicado no DJE 24/03/2010)*

*(TJ-MT - APL: 00160735520098110000 16073/2009, Relator: DES. A. BITAR FILHO, Data de Julgamento: 24/02/2010, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2010).*

Considerando a legislação pertinente a matéria e gravidade do risco à vida e a saúde, como já ocorreu, expondo a perigo de vida os munícipes, bem como perdas materiais; é dever, não só do Estado, bem como das autoridades que vierem a ter ciência da gravidade da situação, tomarem um posicionamento para mudar a atual situação do Hospital Regional de Sorriso.

Considerando que existem inúmeros pacientes graves, especialmente nos casos de tumores cancerígenos, por conseguinte, inúmeras consequências penais e civis, são de extrema conveniência e oportunidade a regularização no atendimento médico no Hospital Regional de Sorriso sem normalizado.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 17 de outubro de 2016.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **CLAUDIO OLIVEIRA****Vereador PR** | **MARILDA SAVI****Vereadora PSB** | **FÁBIO GAVASSO****Vereador PSB** |
| **BRUNO STELLATO****Vereador PDT** | **HILTON POLESELLO****Vereador PTB** | **VERGILIO DALSÓQUIO****Vereador REDE** |
|  | **JANE DELALIBERA****Vereadora PR** |  |